



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 097 /2015-GAG

Brasília, 25 de maio de 2015.

L I D O

Em, 26/05/15

§
Secretaria Legislativa

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *fixa os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B) a que se refere o art. 4º, §§ 1º e 4º, da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública – TLP do exercício de 2016, altera a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 471/2015

Folha Nº 01 18

AP. 25/05/2015



PROJETO DE LEI Nº

PL 471 /2015

DE 2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Fixa os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B) a que se refere o art. 4º, §§ 1º e 4º, da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública – TLP do exercício de 2016, altera a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam fixados, para o exercício de 2016, os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B) de que trata o art. 4º, §§ 1º e 4º, da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, respectivamente, em R\$ 369,35 e R\$ 738,70.

Art. 2º O art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Para fins de lançamento do imposto, considera-se valor venal o estabelecido na Tabela FIPE de Preços Médios, elaborada para o Distrito Federal pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou, na falta desta, outra publicação especializada definida em ato do Chefe do Poder Executivo.

.....
§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo constará de tabela publicada em ato do Chefe do Poder Executivo, antes do exercício do lançamento, a qual terá os valores dos veículos e do imposto resultante.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 471 /2015

Folha Nº 02

Art. 3º A Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A.

Art. 10-A. É facultado ao promitente comprador, a partir da assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para transmissão futura, antecipar o pagamento do ITBI.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2016, em relação ao art. 1º;

II – a partir da sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 2015.



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 471 / 2015

Folha Nº 03 RP



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 28 /2015 - GAB/SEF

Brasília, 21 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, projeto de lei que fixa os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B) a que se refere o art. 4º, §§ 1º e 4º, da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública – TLP do exercício de 2016, altera a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, e dá outras providências.

Decorridos mais de cem dias da atual gestão, marcados por enorme esforço por parte do próprio governo e da sociedade, em prol do reequilíbrio das contas públicas, pode-se afirmar que hoje, ainda que de forma incipiente, é possível pensar o futuro do Distrito Federal e a consequente retomada dos investimentos em benefício da população.

A boa saúde das contas públicas passa, necessariamente, pelo adequado planejamento das ações governamentais, o que envolve, extirpação de dúvidas, a compatibilização, de maneira fidedigna, das despesas e das receitas.

É com esse espírito que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF passou a exigir que a administração pública e seus gestores, de forma equilibrada, adotassem todas as medidas para ajustar a receita, e suas previsões futuras, às despesas a serem executadas.

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
2015
C/ma Nº 031 AP

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 471 / 2015
Folha Nº 04 AP

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

Deste modo, a atual equipe de gestão do Distrito Federal, ciente das obrigações impostas pela LRF e, sobretudo, das determinações constitucionais no que tange ao ciclo orçamentário, tem a missão de elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária - LOA, ambas para 2016, e para isso é necessário estabelecer as diretrizes da política tributária, além de obter informações a respeito da previsão das receitas, de modo que possibilite o planejamento das despesas com responsabilidade.

A proposição que ora se apresenta faz parte desse esforço para o equilíbrio orçamentário e das previsões de receita e, não menos importante, representa uma necessária adequação dos elementos que compõem a tributação decorrente da TLP, do IPVA e do ITBI.

Ao longo dos últimos anos, o valor arrecadado com a TLP não é suficiente para custear o serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, o que contraria a própria natureza desse tributo, que está vinculada à contraprestação pela prestação de um serviço público.

Com efeito, a proposição pretende reajustar em quarenta por cento os valores básicos de referência para cálculo da taxa (VBR-A e VBR-B), previstos no art. 4º da Lei federal nº 6.945, de 1981, para fazer frente aos custos dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos e atividades afins¹, estimando-se um incremento na arrecadação, para 2016, da ordem de R\$ 50 milhões. Nesse sentido, destaca-se que os ajustes ora sugeridos objetivam promover melhor correspondência entre os valores arrecadados e o custo do serviço, o qual, para o exercício de 2015, segundo informa o Serviço de Limpeza Pública – SLU, será de cerca de R\$ 214 milhões, que já é razoavelmente superior à previsão de receita para 2016, que é de R\$ 126 milhões, sem o reajuste ora proposto.

A proposta de alteração da legislação do IPVA visa a garantir, na prática, plena eficácia à legislação tributária que estabelece como base de cálculo do imposto o valor venal do veículo, consolidando uma prática já adotada pela Administração Tributária para elaboração do lançamento. Ora, a Tabela FIPE de preços médios nada mais é do que o espelho dos valores de mercados dos veículos automotores que circulam no Distrito Federal.

Atualmente, a pauta de valores venais dos veículos automotores, para lançamento do IPVA, é elaborada com base na referida Tabela FIPE e encaminhada anualmente para a Câmara Legislativa para aprovação. O que se pretende, então, é a fixação em norma de igual hierarquia (lei ordinária), de forma geral e prospectiva, do valor venal dos veículos sujeitos à incidência do IPVA.

¹ Art. 4º da Lei federal nº 6.945/1981.



A proposta de alteração da Legislação do ITBI, por sua vez, tem por objetivo franquear ao contribuinte a possibilidade de antecipar o pagamento do imposto, a partir da assinatura do contrato de promessa de compra e venda, antes mesmo do efetivo registro da transação no cartório competente. Merece destaque que não se pretende alterar o aspecto temporal do fato gerador, mas tão-somente facilitar o planejamento tributário por parte do contribuinte, que poderá (trata-se de uma faculdade) pagar o imposto calculado sob uma base de cálculo, teoricamente, inferior. Sob a ótica do Estado, a vantagem reside no ingresso precoce de receita tributária.

Finalmente, importa informar que as medidas ora propostas vigorarão somente a partir de 2016, tendo em vista as limitações estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial a garantia constitucional decorrente do princípio da anterioridade tributária.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, especialmente no que concerne à necessidade de planejamento e elaboração das leis orçamentárias para 2016, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,



LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 471 / 2015

Folha Nº 06 18

Estudo de parâmetros de custeio das atividades de limpeza urbana para definição de valores da Taxa de limpeza Urbana

A Coordenação de Arrecadação Tributária – CORAT, da Subsecretaria da Receita – SUREC solicita do SLU os valores que serão utilizados para cobrança da Taxa de Limpeza Pública – TLP do exercício de 2015.

Segundo o art. 2º da Lei nº 6.945 de 14/09/1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências, o valor da TLP, determinado anualmente por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, e será destinado ao custeio das despesas dos serviços de retirada periódica de lixo nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação, bem como a destinação sanitária dada ao lixo coletado.

Não devem ser computados nesse montante os serviços referentes à varrição e serviços similares, com base na Lei nº 2.853, de 27 de dezembro de 2001, que revogou a alínea “b” do artigo 2º da Lei 6.945, de 14 de setembro de 1981, que atribuía como fato gerador da TLP, também, “a execução e a conservação da limpeza de vias e logradouros públicos”. Do valor arrecadado com a TLP, 97% são remetidos ao SLU, e 3% remetidos para a ADASA, por meio da fonte 114, para reforço dos orçamentos destes órgãos.

Foi elaborada tabela com os custos que vigoraram no ano 2014, excetuando os serviços de limpeza pública que envolve a conservação de vias e logradouros públicos (varrição, pintura de meios fios, lavagem de vias e monumentos públicos, catação de papel e execução de serviços diversos). Foi acrescentado índice estimado de 15%, da repactuação dos contratos que envolvem o manejo dos resíduos sólidos.

Tabela 1: Previsão dos valores gastos com serviços de manejo de resíduos sólidos para fins de cobrança da Taxa de Limpeza Pública - TLP - exercício 2015

Serviço	Média mensal jan a dezembro/2014 (R\$1,00)	Custo Total 2014 (R\$ 1,00)	Previsão 2015 (com +15%) (R\$ 1,00)* ¹
Coleta domiciliar e comercial	5.420.318	65.043.818	74.833.117
Coleta de resíduos da saúde	303.098	3.637.178	4.182.755
Coleta seletiva de materiais recicláveis	864.939	9.081.857	11.936.153
Publicidade para o correto manejo de resíduos	138.452	1.661.430	1.661.430
Operação das usinas – tratamento	889.988	10.679.859	12.281.837
Operação do aterro Jóquei – destinação	1.244.888	14.938.659	17.179.457
Operação do aterro do Jóquei - vigilância	927.499	11.129.988	12.799.486
Convênios para implantação do aterro Oeste - amortização (20 anos)	-	-	1.336.157
Implantação e manutenção do aterro Oeste	-	-	16.549.024
Implantação de balanças para controle de pesagem – amortização (20 anos)	-	-	20.175
Transferência e transbordo – transporte	851.906	10.222.874	11.756.305
Operação da usina de compostagem	44.618	535.410	615.721
Construção de centros de triagem de materiais recicláveis – amortização (30 anos)	-	-	471.025,19
Operação Aterro Norte	-	-	2.369.804
Subtotal			167.992.446
Custo da gestão administrativa do SLU* ² , proporcional aos serviços acima. (orçamento 2014 liquidado em R\$ 99.422.107) - 46,55%	-	-	46.290.124,00
TOTAL	-	-	214.282.570,00

*¹ – obs - Acréscimo de 15% para alguns serviços

*² – obs – Orçamento liquidado total (2014)– R\$ 360.814.824,32

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 471/2015

Folha Nº 09 

Orçamento administrativo liquidado 2014 - (Administração de pessoal, Concessão e benefícios e Manutenção dos serviços administrativos do SLU) – R\$ 99.422.107,00.

Percentual aplicado: 46,55% (167.992.446/ 360.814.824)

Custo administrativo proporcional: R\$ 99.422.107 X 0,4655 = R\$ 46.290.124,00

A título de estimativa para o exercício 2015, os gastos anuais com a varrição manual e mecanizada, coleta manual e mecanizada de entulhos, coleta de animais mortos em vias públicas, pintura de meios fios, lavagem de vias e monumentos públicos, catação de papel e execução de serviços diversos, no orçamento do SLU representará recursos da ordem de R\$ 226.245.538,00, e que acarretará a suplementação do orçamento do SLU por outras fontes.

Assim, conforme a legislação vigente, os valores estimativos para a cobrança da TLP, no exercício 2015, estão na ordem de **R\$ 214.282.570,00 (duzentos e quatorze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta reais)**.



EDMUNDO GADELHA
Diretor Técnico

Brasília, 05 de maio de 2015.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 4711/2015

Folha Nº 10 88

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 471/15 que “fixa os valores básicos de referência – A e B (VBR-A e VBR-B) a que se refere o art. 4º, §§ 1º e 4º, da Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, para efeitos de lançamento da Taxa de Limpeza Pública – TLP do exercício de 2016, altera a Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre propriedade de veículos automotores e dá outras providências , e a Lei nº 3.83, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão ‘Inter Vivos’ de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI , e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em **Regime de Urgência (art. 73 LODF)**, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 27/05/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 471/2015

Folha Nº 11